

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Às dezoito horas do dia dezesseis de julho de dois mil e dezoito, no auditório do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Bebidas em Geral e Águas Minerais do Estado do Pará, localizada na Rua Capitão Braga Nº 192, CEP: 66.623-570, Bairro- Marambaia, foi reaberta a assembleia geral extraordinária iniciada no dia quinze de maio do ano em curso ser apreciada e aprovada ou rejeitada a Convenção Coletiva de trabalho dois mil e dezoito/dois mil e dezenove negociada com o sindicato patronal, **SINDBEBIDAS**. Os trabalhos serão conduzidos pelo Presidente do **SITIBEGAM**, Andir Manoel Cardoso Cardias e secretariada pelo Secretário do **SITIBEGAM**, **VALDEMIR PEREIRA DE SOUZA**, presidente e secretário da **AGE**, respectivamente. Tomando a palavra, o presidente comunicou aos presentes que foram realizadas cinco reuniões de negociação com o sindicato patronal, que, inicialmente, rejeitou todas as propostas do **SITIBEGAM** argumentando sempre com a reforma do tema, tentando inclusive revogar cláusulas da convenção anterior, já incorporadas ao patrimônio dos trabalhadores do setor bebidas, o que foi refutado em mesa pelos representantes do **SITIBEGAM**. Ao longo das negociações o sindicato patronal foi cedendo, as quais foram concluídas com vitória significativa aos trabalhadores que terão ganho real, em um período em que a maioria dos trabalhadores brasileiros não estão conseguindo, sequer, a reposição inflacionária. Ante tais considerações a direção do **SITIBEGAM** propõe aos presentes que aprovem a convenção dois mil e dezoito/dois mil e dezenove com as seguintes cláusulas. Fica registrado que, neste momento, foram distribuídas cópias da convenção negociada com o **SINDBEBIDAS** que foi lida conjuntamente.

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE - As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2018 a 31 de maio de 2019 e a data-base da categoria em 01º de junho. **CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA** presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores nas indústrias de cervejas, bebidas em geral e águas minerais**, com abrangência territorial em **PA**. **CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL - SALÁRIO GARANTIA** Nenhum empregado da categoria profissional poderá ser admitido ou continuar trabalhando a partir de 01 de junho de 2018, com salário inferior a **R\$-1.139,00** (um mil, cento e trinta e nove reais) sendo que o piso aqui estabelecido refere-se tão somente a parte fixa do salário, não incluídas as comissões, prêmios, gratificações, bonificações ou outras verbas assemelhadas. **Parágrafo Único**. Os salários acima do valor de que trata o caput desta cláusula serão reajustados de acordo com o percentual de que trata a cláusula quarta da presente **CCT**. **CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL** Na vigência da presente Norma Coletiva, os salários dos integrantes da categoria profissional, serão reajustados a partir de 1º de junho de 2018, pelo percentual de **2,25%** (dois vírgula vinte e cinco por cento) a incidir sobre os salários vigentes em 01 de junho de 2017. **Parágrafo Primeiro**. Para os empregados admitidos, após o mês de junho de 2017, deverá ser adotado o reajuste de forma proporcional, mediante a aplicação da seguinte tabela de reajustamento salarial, que deverá incidir sempre sobre o salário do mês da admissão do empregado:

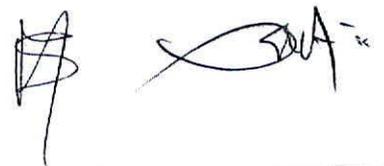
Mês	Percentual	Mês	Percentual	Mês	Percentual
JUL/2017	2,09	NOV/2017	1,33	MAR/2018	0,57
AGO/2017	1,90	DEZ/2017	1,14	ABR/2018	0,38
SET/2017	1,71	JAN/2018	0,95	MAI/2018	0,19
OUT/2017	1,52	FEV/2018	0,76		

Parágrafo Segundo. Com o reajustamento concedido nesta cláusula, consideram-se repostas todas e quaisquer perdas salariais havidas até o mês de maio de 2017, inclusive. **Parágrafo Terceiro**. É vedada a compensação dos aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por antiguidade ou merecimento, bem como equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. **Parágrafo Quarto**. As

empresas poderão proceder todas as compensações dos reajustamentos concedidos no período de junho de 2017 a maio de 2018, exceto os de que trata o parágrafo terceiro desta cláusula. **Parágrafo Quinto.** Com os reajustamentos previstos nesta cláusula, as partes dão por cumpridos os reajustes determinados pelas leis 8.880/94 e 10.192/2001, nada mais sendo devido a este título. **Parágrafo Sexto.** Os empregados admitidos a partir de 01 de junho de 2018, não fazem jus aos reajustamentos de que trata esta cláusula. **CLÁUSULA QUINTA - PRÊMIOS, COMISSÕES, BONIFICAÇÕES E GRATIFICAÇÕES** Os prêmios, comissões e/ou bonificações a que fizerem jus os integrantes da categoria profissional, integrar-se-ão aos salários para todos os fins, pela média dos últimos 12 (doze) meses trabalhados, devendo esta ser somada a parte fixa, inclusive por ocasião do pagamento das férias, gratificação natalina e rescisão contratual. **Parágrafo Único:** Os prêmios, comissões, bonificações e/ou gratificações acima referidas deverão ser especificadas e discriminadas no contra-cheque e CTPS de cada beneficiário, vedada a redução dos percentuais ou valores pactuados. **CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO** O salário do substituto, ainda que eventual, será igual ao do substituído, assumindo este todos os deveres, obrigações, responsabilidades e atribuições daquele, excluindo-se do cálculo do salário as vantagens pessoais do substituído. **CLÁUSULA SÉTIMA - 13º SALÁRIO - ADIANTAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA** Fica acordado que quando o empregado sair em gozo de férias deverá receber a metade de seu salário base da época, a título de adiantamento do 13º salário, desde que seja manifestado o interesse pelo trabalhador, que deverá fazer a opção no ato de recebimento de seu aviso de férias. **CLÁUSULA OITAVA - VERBAS ADICIONAIS** Além dos salários, os integrantes da categoria profissional perceberão em cada caso concreto, as seguintes verbas adicionais: **8.1 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS:** **8.1.1 - SERVIÇO INTERNO:** Fica proibida a prática de horas extras, exceto nos casos previsto no Art. 61 da CLT, quando estão serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal. As horas extras noturnas, assim consideradas as realizadas entre 22:00 e às 05:00 horas do dia seguintes, serão pagas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal. Sem prejuízo da dobra remuneratória, quando se tratar de trabalho em dia consagrado ao descanso. Para o cálculo das horas extras levar-se-á em conta o salário-fixo mais bonificações e/ou gratificações e comissões, se existentes, e demais verbas assemelhadas. **8.1.2 - SERVIÇO EXTERNO:** Os trabalhadores que exercem atividades externas, incompatível com a fixação de horário de trabalho, portanto enquadrados no inciso I, do artigo 62, da CLT, não fazer jus ao pagamento de horas extras, independente de ter ou não área de atuação de entrega ou venda pré-estabelecida. **8.2 - ADICIONAL DO TRABALHO NOTURNO:** O trabalho em horário noturno será remunerado com 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna, cumulativamente ao adicional de horas extras, quando for o caso. **8.3 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO:** Para cada cinco anos na mesma empresa, os integrantes da categoria profissional farão jus a um adicional por tempo de serviço, denominado quinquênio, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário básico mensal a ser pago a partir do primeiro mês do sexto ano. **CLÁUSULA NONA - ADICIONAIS REMUNERATÓRIOS.** Os adicionais remuneratórios habitualmente recebidos pelos empregados representados pelo sindicato profissional, serão computados nas suas remunerações, para todos os efeitos legais. **CLÁUSULA DÉCIMA - FILHOS EXCEPCIONAIS.** As empresas pagarão aos pais de filhos excepcionais, situação que deverá ser devidamente comprovado, através de atestado de médico especialista, abono salarial equivalente a 5% (cinco por cento) do salário normativo/piso salarial, por filho nessas condições. **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** As empresas concederão uma indenização adicional equivalente ao salário utilizado para cálculo da rescisão quando se tratar de empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e com mais de 10 (dez) anos de efetivo trabalho na empresa, devidamente comprovado por registro da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GRATIFICAÇÃO LIBERAL.** Fica convencionada a gratificação liberal



ao trabalhador que tiver mais de 15 (quinze) anos, efetivamente, trabalhado na mesma empresa e mesmo que tenha sido o empregado transferido para outra empresa do mesmo grupo econômico e for demitido sem justa causa. O valor a ser pago será, no mínimo, a importância constante no campo remuneração mensal do TRCT (termo de rescisão do contrato de trabalho) ou nos moldes e critérios estabelecidos pela empresa (o que for mais benéfico para o trabalhador). Esta vantagem corresponde ao merecimento, antiguidade e dedicação do trabalhador à empresa e não será considerada para fins e efeitos trabalhistas. **Parágrafo Único** : As empresas que já praticam esta vantagem ficam dispensada do cumprimento desta obrigação. **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISTRIBUIÇÃO DO VALE-TRANSPORTE.** O vale-transporte será distribuído aos trabalhadores até o terceiro dia útil dos meses abrangidos por esta norma coletiva. **Parágrafo Único** : A distribuição de vales transportes estabelecida no caput desta cláusula deverá ser correspondente em quantidade, conforme informação de trajeto, quando da contratação do trabalhador, tanto para os que usam um único percurso quanto para os que tem percurso duplo. **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ABONO FUNERAL – INVALIDEZ.** Na ocorrência de morte ou invalidez permanente as empresas pagarão aos dependentes legais no primeiro caso, e ao empregado, no segundo caso, um abono equivalente a dois pisos salariais da categoria vigentes no mês da ocorrência, o benefício constante da presente cláusula não é cumulativo com outro pago pela empresa, sob qualquer título com o mesmo objetivo, prevalecendo, entretanto, o mais benéfico ao empregado. **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO CRECHE.** As unidades das empresas em que trabalharem mais de 25 (vinte e cinco) mulheres, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardarem, sob vigilância e assistência, seus filhos de 0 (zero) a 01(um) ano de idade, ou pagar o valor correspondente a 10% (dez por cento) do piso da categoria por mês, por filho, até a idade estipulada nesta cláusula. **Parágrafo Primeiro:** As empresas que mantiverem convênio com creche ficam excluídas do cumprimento desta cláusula. **Parágrafo Segundo:** O auxílio creche não integrará a remuneração das empregadas para nenhum efeito legal, mesmo quando as empresas optarem pelo pagamento do benefício direto às empregadas. **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO.** Os trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, que assim optarem, terão direito a seguro de vida em grupo, efetuado pela empresa com cobertura para morte natural, morte acidental, invalidez permanente por acidente de trabalho e invalidez permanente por doença profissional, ficando a empresa obrigada ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas do seguro e o empregado aos outros 50% (cinquenta por cento). **Parágrafo Único:** As empresas deverão fornecer, **por meio físico ou correspondência eletrônica**, para cada segurado cópia do seguro de vida firmado com a seguradora, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de admissão ou da renovação do seguro, sob pena da multa prevista na cláusula 82ª - Multa por Descumprimento, deste instrumento coletivo. **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ABONO APOSENTADORIA.** O empregado com mais de 05 (cinco) e até 10 (dez) anos na mesma empresa que solicitar demissão em decorrência de sua aposentadoria definitiva, terá assegurado um abono de 1.0 (um) salário-base. Para os empregados que tiverem mais de 10 (dez) anos de serviços na mesma empresa, o abono será de 1,5 (um virgula cinco) salário-base. **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FARMÁCIA - MEDICAMENTOS.** As empresas poderão manter convênio farmácia para aquisição de medicamentos pelos empregados, através de receitas prescritas por profissionais da área da saúde. **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO - CUMPRIMENTO.** As empresas dispensarão, sem ônus para nenhuma das partes, o cumprimento do restante do aviso prévio a que seus empregados estejam sujeitos, quando eles conquistarem outro emprego, cabendo nesse caso, solicitação dos interessados, por escrito ao empregador. **CLÁUSULA VIGÉSIMA – ESTAGIÁRIOS.** As empresas aproveitarão, nos seus quadros, sempre que possível e de acordo com seu processo seletivo, estagiários, estudantes de cursos técnicos ou superiores, nas áreas de suas



especializações. **Portadores de necessidades especiais. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS (PNE/PPD).** As Empresas se comprometem a contratar portadores de necessidades especiais (PNE/PPD) e reabilitados, estabelecendo uma cota nos seguintes termos:- de 100 (cem) até 200 (duzentos) empregados: 2% (dois por cento);- de 201(duzentos e um) até 500 (quinhentos) empregados: 3%(três por cento);- de 501(quinhentos e um) até 1000 (mil) empregados: 4% (quatro por cento); e- mais de 1000 (mil) empregados: 5% (cinco por cento). **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÃO DE EMPREGADOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS.** Na homologação da rescisão de empregado portador de necessidade especial, a empresa, poderá, com a permissão do empregado, se fazer acompanhar de pessoa indicada pelo empregado para assisti-lo no ato homologatório. **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO.** Os contratos individuais de trabalho obedecerão as seguintes normas, no tocante a: **23.1. PRORROGAÇÃO DE JORNADA:** Quando as empresas convocarem seus empregados para realizarem horas extras em horário que ultrapasse às 22:00 horas, obrigarse a fornecer-lhes uma refeição gratuita, antes do inicio da prorrogação do expediente, bem como condução ao final do trabalho, na falta de transporte coletivo. **23.2. PAGAMENTO DE SALÁRIO:** Serão obedecidas: **23.2.1. Horas de Pagamento:** O pagamento de salário deverá ser feito no curso da jornada normal de trabalho e dela fazendo parte. **23.2.2. Contra-Cheque:** As empresas fornecerão, por meio físico ou correspondência eletrônica, no ato do pagamento, onde constem todas as verbas que onerem ou acresçam a remuneração, e o valor do depósito do FGTS. **23.2.3. Prazo:** Fica ajustado que o pagamento de salário será efetuado impreterivelmente até 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de referência. **23.3. VALE-TRANSPORTE:** Nos locais atendidos por serviços públicos regulares de transporte, as empresas fornecerão o vale-transporte, instituído por lei, a ser suprido por sistema próprio da empresa, nas localidades onde ainda não houver sido implantada a modalidade. **23.4. UNIFORME/EPI:** As empresas fornecerão aos trabalhadores, gratuitamente, os uniformes quando da admissão, e mediante a necessidade de troca, bem como, as ferramentas e equipamentos de proteção individual que forem necessários ao desempenho das respectivas funções, os quais serão devolvidos à empresa, no estado em que se encontrem, até o ato da homologação. **23.5. TREINAMENTO:** As empresas obrigam-se a promover, periodicamente, treinamento dos seus empregados, abrangendo combate a incêndio, higiene e segurança do trabalho, noções de direito de trabalho e matérias técnicas específicas, conforme a função desempenhada. As empresas deverão adaptar os horários dos cursos a jornada de trabalho remunerando-se como hora normal de trabalho. **23.6. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS PARA CASAL DE MESMO SEXO:** As empresas cujos benefícios fornecidos aos seus empregados, também, são dados para os dependentes a partir desta CCT, passarão a fornecer tais benefícios para os companheiros e/ou companheiras das relações homoafetivas, desde que comprovada através de documento oficial. **23.7. DIÁRIAS:** Quando a serviço fora da sede de sua prestação, os trabalhadores farão jus a indenização das despesas de viagem. **23.8. TAREFAS ESTRANHAS/PROIBIÇÃO:** Fica proibida a execução de serviços estranhos a função anotada na carteira profissional do trabalhador. A recusa não ensejará qualquer punição. **23.9. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO:** Em caso de afastamento de empregado que possua mais de um ano de contratação na empresa, decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional, fica garantido após o 16º. dia de afastamento, por um período de trinta dias uma complementação salarial, no valor equivalente a eventual diferença entre o benefício previdenciário e o salário base do empregado. **23.10. CLÁUSULA MAIS BENÉFICA/PREVALÊNCIA:** As cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando mais benéficas, prevalecerão sobre as da presente convenção coletiva e, na interpretação desta ou da legislação vigente, havendo dúvidas, a decisão a ser adotada deve ser a que for mais vantajosa ao trabalhador. **23.11. PRIMEIROS**

